



PROJETO DE LEI Nº 387, DE 06 DE Setembro DE 2017.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 06/10/2017
[Assinatura]
[Assinatura]

Disponibiliza na rede pública de saúde do Estado de Goiás, o exame de sangue CPK aos recém-nascidos, para diagnosticar a distrofia muscular de Duchenne e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Estabelece a realização na rede pública estadual de saúde, do exame de sangue CPK - Creatinofosfoquinase, para o diagnóstico precoce da Distrofia Muscular de Duchenne, nas crianças recém-nascidas no Estado de Goiás.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo, aos hospitais e maternidades subsidiadas pelo Estado, ou conveniadas com o SUS (Sistema Único de Saúde).

Art. 2º O Poder Executivo, respeitando a disponibilidade orçamentária, incluirá as despesas decorrentes da realização do exame disposto nesta Lei.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, e indicará o órgão competente que deverá adotar as providências necessárias para a execução, e fiscalização do fiel cumprimento da presente Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA, da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, aos _____ dias do mês de _____ do ano de 2017.

[Assinatura]
DIEGO VAZ SORGATTO
Deputado Estadual (PSB-GO)

A.L. PROTOCOLO 61
RECEBI
Em 06/10/2017
[Assinatura]
Por Extensão e Legitim.



JUSTIFICATIVA

A Distrofia Muscular de Duchenne é uma doença hereditária ligada ao cromossomo X e degenerativa. Apesar de ser passada simultaneamente pelo pai e pela mãe, um a cada três casos da doença ocorrem em decorrência de uma mutação genética.

A apresentação ocorre no início da infância e as crianças afetadas podem ter atraso no desenvolvimento motor ou atraso global do desenvolvimento. As crianças com DMD geralmente nunca atingem a capacidade de correr ou saltar.

A doença progride rapidamente e a criança desenvolve uma marcha bamboeante. A subida de escadas torna-se difícil e a criança começa a cair frequentemente. A perda da capacidade da marcha autônoma ocorre entre os 6 e 13 anos de idade, sendo que, nos doentes não tratados com esteroides, a idade média é de 9 anos e meio.

Buscando agilizar o diagnóstico desta distrofia, propomos o presente Projeto de Lei observando a competência da defesa da saúde conferida ao legislador estadual. Desta forma, pedimos e contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta presente proposição.

Hoje, o principal objetivo do tratamento é amenizar os sintomas e melhorar a qualidade de vida do paciente. Para isso, os médicos podem submeter o paciente a um tratamento à base de corticoides, que ajudam a diminuir os processos inflamatórios do músculo. A fisioterapia e a hidroterapia também se mostraram eficientes no controle da progressão da doença.

O art. 24 da Constituição Federal estabelece a competência legislativa sobre a defesa da saúde nos seguintes termos:

Art. 24. Compete à União, **aos Estados** e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e **defesa da saúde**;

(...)

Já o art. 6º da Constituição do Estado de Goiás, estabelece *in verbis* atuar na defesa da saúde, da seguinte maneira:

Art. 6º Compete ao Estado, em comum com a União e os Municípios:

(...)



II - **cuidar da saúde e assistência pública**, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

A referida proposição vai, portanto, ao encontro da proteção à saúde e ao bem-estar social, direitos fundamentais garantidos em nossa Constituição Estadual e sobretudo na Constituição Federal.

Buscando agilizar o diagnóstico da Distrofia, propomos o presente Projeto de Lei. Desta forma, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da proposição.



DIEGO VAZ SORGATTO
Deputado Estadual (PSB-GO)



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2017003422

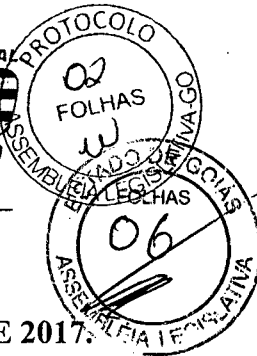
Data Autuação: 06/09/2017

Projeto : 387 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. DIEGO SORGATTO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:

DISPONIBILIZA NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO ESTADO DE GOIÁS,
O EXAME DE SANGUE CPK AOS RECÉM-NASCIDOS, PARA
DIAGNOSTICAR A DISTROFIA MUSCULAR DE DUCHENNE E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2017003422



PROJETO DE LEI Nº 387, DE 06 DE Setembro DE 2017.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIOREMENTE
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 06 de Setembro de 2017
[Assinatura]

Disponibiliza na rede pública de saúde do Estado de Goiás, o exame de sangue CPK aos recém-nascidos, para diagnosticar a distrofia muscular de Duchenne e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Estabelece a realização na rede pública estadual de saúde, do exame de sangue CPK - Creatinofosfoquinase, para o diagnóstico precoce da Distrofia Muscular de Duchenne, nas crianças recém-nascidas no Estado de Goiás.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo, aos hospitais e maternidades subsidiadas pelo Estado, ou conveniadas com o SUS (Sistema Único de Saúde).

Art. 2º O Poder Executivo, respeitando a disponibilidade orçamentária, incluirá as despesas decorrentes da realização do exame disposto nesta Lei.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, e indicará o órgão competente que deverá adotar as providências necessárias para a execução, e fiscalização do fiel cumprimento da presente Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA, da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, aos _____ dias do mês de _____ do ano de 2017.

[Assinatura]
DIEGO VAZ SORGATTO
Deputado Estadual (PSB-GO)

A.L. PROTOCOLO 01
RECEBI
Em, 06 de Setembro de 2017
Por Extensão e Legitimidade



JUSTIFICATIVA

A Distrofia Muscular de Duchenne é uma doença hereditária ligada ao cromossomo X e degenerativa. Apesar de ser passada simultaneamente pelo pai e pela mãe, um a cada três casos da doença ocorrem em decorrência de uma mutação genética.

A apresentação ocorre no início da infância e as crianças afetadas podem ter atraso no desenvolvimento motor ou atraso global do desenvolvimento. As crianças com DMD geralmente nunca atingem a capacidade de correr ou saltar.

A doença progride rapidamente e a criança desenvolve uma marcha bamboleante. A subida de escadas torna-se difícil e a criança começa a cair frequentemente. A perda da capacidade da marcha autônoma ocorre entre os 6 e 13 anos de idade, sendo que, nos doentes não tratados com esteroides, a idade média é de 9 anos e meio.

Buscando agilizar o diagnóstico desta distrofia, propomos o presente Projeto de Lei observando a competência da defesa da saúde conferida ao legislador estadual. Desta forma, pedimos e contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta presente proposição.

Hoje, o principal objetivo do tratamento é amenizar os sintomas e melhorar a qualidade de vida do paciente. Para isso, os médicos podem submeter o paciente a um tratamento à base de corticoides, que ajudam a diminuir os processos inflamatórios do músculo. A fisioterapia e a hidroterapia também se mostraram eficientes no controle da progressão da doença.

O art. 24 da Constituição Federal estabelece a competência legislativa sobre a defesa da saúde nos seguintes termos:

Art. 24. Compete à União, **aos Estados** e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e **defesa da saúde**;

(...)

Já o art. 6º da Constituição do Estado de Goiás, estabelece *in verbis* atuar na defesa da saúde, da seguinte maneira:

Art. 6º Compete ao Estado, em comum com a União e os Municípios:

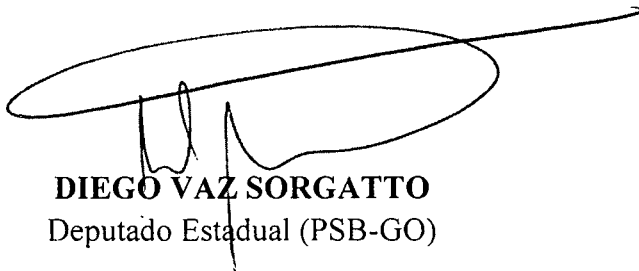
(...)



II - **cuidar da saúde e assistência pública**, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

A referida proposição vai, portanto, ao encontro da proteção à saúde e ao bem-estar social, direitos fundamentais garantidos em nossa Constituição Estadual e sobretudo na Constituição Federal.

Buscando agilizar o diagnóstico da Distrofia, propomos o presente Projeto de Lei. Desta forma, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da proposição.



DIEGO VAZ SORGATTO
Deputado Estadual (PSB-GO)



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

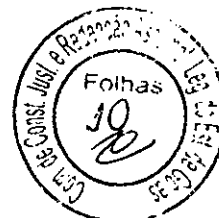
Ao Sr. Dep.(s) Guissauer Vieira

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 12/09 /2017

Presidente: [Signature]



PROCESSO N.º : 2017003422
INTERESSADO : DEPUTADO DIEGO SORGATTO
ASSUNTO : Disponibiliza na rede pública de saúde do Estado de Goiás, o exame de sangue CPK aos recém-nascidos, para diagnosticar a distrofia muscular de Duchenne e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Diego Sorgatto, que disponibiliza na rede pública de saúde do Estado de Goiás, o exame de sangue CPK aos recém-nascidos, para diagnosticar a distrofia muscular de Duchenne e dá outras providências.

A justificativa da proposição menciona que a Distrofia Muscular de Duchenne é uma doença hereditária ligada ao cromossomo X e degenerativa. Apesar de ser passado simultaneamente pelo pai e pela mãe, um a cada três casos da doença ocorrem em decorrência de uma mutação genética.

Buscando agilizar o diagnóstico desta distrofia, propõe-se o presente Projeto de Lei, observando-se a competência da defesa da saúde conferida ao legislador estadual proposição.

Ainda, fundamenta-se a proposta legal no art. 24, XII, da CF/88 e no art. 6º, II, da Carta Estadual.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Analisando a propositura em pauta, verifica-se que a mesma trata sobre matéria pertinente à prestação dos serviços públicos estaduais, especificamente o serviço de saúde, matéria esta que se insere no âmbito da competência legislativa desta Casa, notadamente devido à alteração introduzida no art. 20 da Constituição Estadual, por meio da Emenda Constitucional n. 30, de 05 de setembro de 2001, que retirou a matéria relativa aos serviços públicos da iniciativa privativa do Governador.

Constata-se que o projeto de lei institui uma medida de proteção e defesa da saúde dos recém-nascidos, enquadrando-se, portanto, no permissivo contido no art. 24, XII, da Constituição da República, que confere competência suplementar para os Estados nesta matéria. A proposição, por tais razões, afigura-se compatível com o sistema constitucional vigente.

Entretanto, para ser aprovada, a propositura em pauta precisa ser reformulada, com a finalidade de aprimorá-la formalmente (técnica-legislativa), razão pela qual apresentamos o seguinte substitutivo:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 387, DE 06 DE SETEMBRO DE 2017.

Disponibiliza na rede pública de saúde do Estado de Goiás o exame de sangue CPK aos recém-nascido.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória a realização na rede pública estadual de saúde do exame de sangue CPK (Creatinofosfoquinase) nas crianças recém-nascidas, com o fim de diagnosticar precocemente a Distrofia Muscular de Duchenne.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos hospitais e maternidades subsidiadas pelo Estado de Goiás ou conveniadas com o Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º O Poder Público Estadual poderá promover campanha esclarecendo a importância da realização do exame de que trata esta lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Isso posto, com a adoção do **substitutivo** apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da presente propositura. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 12 de Setembro de 2017.



Deputado Lissauer Vieira

Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo Nº 3422/17

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 16 / 11 / 2017.

Presidente:



DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL.

EM, 05 DE Junho DE 2017.


1º SECRETÁRIO



Comissão de
**Saúde e
Promoção Social**
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS



COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL

Ao Senhor (a) Deputado (a) Lincoln Tejada

PARA RELATAR

Sala da Comissão de Saúde e Promoção Social

Em 07/06/18

Deputado Estadual Lincoln Tejada - PSD

Presidente da Comissão de Saúde e Promoção Social



PROCESSO N.º : 2017003422

INTERESSADO: DEPUTADO DIEGO SORGATTO

ASSUNTO : DISPONIBILIZA NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO ESTADO DE GOIÁS, O EXAME DE SANGUE CPK AOS RECÉM-NASCIDOS, PARA DIAGNOSTICAR A DISTROFIA MUSCULAR DE DUCHENE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre o projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Diego Sorgatto, dispondo sobre a disponibilização do exame de sangue CPK aos recém-nascidos, na rede pública de saúde do Estado de Goiás, para diagnosticar precocemente a Distrofia Muscular de Duchene e dá outras providências.

A propositura busca determinar e agilizar o diagnóstico da Distrofia Muscular de Duchene, a partir do exame de sangue CPK – Creatinofosfoquinase. Tendo como principal objetivo, amenizar os sintomas e melhorar a qualidade de vida do paciente.

A Distrofia mencionada é uma doença hereditária (ligada ao cromossomo X) e degenerativa. Apesar de ser passada simultaneamente pelo pai e pela mãe, um a cada três casos da doença ocorre em decorrência de uma mutação genética.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, que aprovou o relatório com substitutivo do ilustre Deputado Lissauer

Vieira, decisão esta que, posteriormente, foi confirmada pelo Plenário, motivo pelo qual os autos foram encaminhados para apreciação desta Comissão.

Quanto ao mérito, constata-se que a proposição é extremamente oportuna, e encontra-se em consonância com o artigo 24, XII, da Constituição da República, o qual se refere à proteção e defesa da saúde se tratando de assunto que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente e, também, com o artigo 6º, II, da Constituição do Estado de Goiás, o qual compete ao Estado, em comum com a União e os Municípios, cuidar da saúde e assistência pública. Sendo assim, é uma matéria que está dentro da legalidade.

Por tais razões, somos pela **aprovação** da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 30 de outubro de 2018.

DEPUTADO LIVIO LUCIANO

Relator



Comissão de
**Saúde e
Promoção Social**
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



**A COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL APROVA O PARECER DO RELATOR
FAVORÁVEL A MATÉRIA**

Processo nº. 2017003422

Sala da Comissão de Saúde e Promoção Social

Em 30/10/18


Deputado Estadual Lincoln Tejota – PSD

Presidente da Comissão de Saúde e Promoção Social



